

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLÂNDIA nº. 173/2025

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TRIANGULO SPE S.A	CPF/CNPJ: 48.127.012/0001-08	
Endereço: Avenida Maranhão, 1666	Bairro: Umuarama	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38405-318
Telefone: (35) 99170-0396 e (34) 99277-0228	E-mail: lidiane.campos@epr sul deminas.com.br/ alejandro.radice@eprtriangulo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Intervenção emergencial km 176+900 da CMG-452	Área Total (ha): 0,33
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica.	Município/UF: Uberlândia / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,09	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,04	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	29	Unidade

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,09	un	23k	192349,77	7880765,23
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,04	ha	23k	192331,79	7880793,90
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha	23k	192331,23	7880782,38
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	29	un	23K	192404,70	7880729,36

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Área útil	0,40

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa	Cerrado		0,09

APP com destoca antropizada	Cerrado		0,04
APP sem supressão	APP Antropizada		0,03
Cerrado - Corte de árvores	Outros -Corte de Árvores Isoladas		0,24
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa	Lenha	1,1529	m <sup>3</sup>
Madeira floresta nativa	Madeira	26,9265	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/06/2025

Data da vistoria: 12/06/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2025

## 2. OBJETIVO

O objetivo da intervenção ambiental requerida, através da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,09ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,04ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,03ha e o corte de 29 árvores isoladas em uma área de 0,24ha, é para regularização de intervenção emergencial na na rodovia CMG-452, km 176+900 que consistiram na execução de obras de contenção, estabilização do talude e reconstrução de escada hidráulica devido ao aparecimento de trincas na faixa de rolamento da rodovia CMG-452, causando instabilidade do talude de aterro.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Não se aplica - Intervenção de empreendimento linear

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total: ha

- Área de reserva legal: ha

- Área de preservação permanente: ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X ) A área está preservada: ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A solicitação de intervenção ambiental na rodovia CMG-452, km 176+900, visa regularizar ações emergenciais realizadas para conter trincas na faixa de rolamento e a instabilidade do talude de aterro. Essas obras incluíram contenção, estabilização do talude e reconstrução de escada hidráulica.

Para a regularização, as seguintes intervenções na cobertura vegetal nativa são necessárias:

- **Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo:** 0,09 hectares.
- **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP):** 0,04 hectares.
- **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP):** 0,03 hectares.
- **Corte de 29 árvores isoladas:** em uma área de 0,24 hectares.

De acordo com o levantamento apresentado pela planilha de espécies anexa ao processo, foram mensurados 29 indivíduos e foi encontrada 01 (uma) espécies protegidas por Lei, o ipê-amarelo. Conforme requerimento, o rendimento lenhoso é de 1,1529 m<sup>3</sup> de lenha e 26,9265 m<sup>3</sup> de madeira, que serão usados na própria obra, incorporado ao solo, ou através de doação.

Taxa de Expediente: R\$ 2.792,95 - 23/12/2024

Taxa florestal: R\$ 11.337,75 - 23/12/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade encontra-se fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e de baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de conservação. Está inserida dentro do bioma cerrado de acordo com a análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de Vereda e cerrado. De acordo com os estudos apresentados e após a análise técnica não existem restrições ambientais na área de intervenção requerida conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa a média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: (Obra de contenção e estabilização de talude)

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: não se aplica

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 12/06/2025 de forma remota, utilizando-se ferramentas geo espaciais : Google Earth, QGis 3.6 e IDE-Sisema.

Trata-se de uma regularização de intervenção Emergencial nº (SEI 2090.01.0012069/2024-25), que visa regularizar ações emergenciais realizadas para conter trincas na faixa de rolamento e a instabilidade do talude de aterro no km 176+900 da CMG-452 no município de Uberlândia/MG. Essas obras incluíram contenção, estabilização do talude e reconstrução de escada hidráulica.

A implantação da mesma ocorreu em Bioma Cerrado, em áreas de preservação permanente e áreas antropizadas com corte de árvores isoladas.

Foi constatado ser a obra de utilidade pública de alta relevância e de interesse nacional, por se tratar de manutenção e melhoria da infraestrutura viária e realizada pela empresa Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S/A, com objetivo de impedir possíveis degradações ambientais e a garantia da integridade física dos usuários da rodovia e de pessoas residentes da região.

Foi constado na contagem através da planilha de lista de espécies anexada ao processo a ocorrência de 01 (uma) espécie protegida por Lei - Ipê-amarelo.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a ondulado

**Solos:** latossolo vermelho distrófico

**Hidrografia:** Está inserida na Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiro do Alto Rio Paranaíba (PN2) pertencente a sub-bacia federal do Rio Paranaíba

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- **Vegetação:** Pertence ao Bioma Cerrado, sendo que tem como fisionomia cerrado sentido restrito;
- **Fauna:** levantamento feito nos Parques, foram registradas 162 espécies de aves, 24 espécies de mamíferos, 43 espécies de peixes, 11 espécies de serpentes e 5 espécies de lagartos. Diversas espécies ameaçadas de extinção possuem ocorrência confirmada na área do Parque Estadual do Pau Furado

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental, o estudo de alternativas técnicas e locacionais apresentado enfatiza que se trata de uma obra emergencial de utilidade pública voltada para a recuperação ambiental. Isso se deve à urgência em restabelecer as condições de segurança, prevenir possíveis degradações ambientais e garantir a integridade física dos usuários da rodovia e dos moradores da região.

A intervenção na rodovia CMG-452 foi planejada para preservar ao máximo as características da área. É importante destacar que, embora uma árvore de espécie protegida tenha sido suprimida, essa espécie não é exclusiva da área de intervenção. Ela pode ser encontrada em outros fragmentos florestais e áreas antropizadas próximas onde não houve intervenção. Dada a ampla ocorrência da espécie, a remoção de um único exemplar para a obra emergencial não representa risco à sua conservação in situ ou à variabilidade genética da população. A população dessa espécie será mantida pelas formações vegetais do entorno. Como não havia alternativa locacional para evitar o corte dessa árvore específica, será proposta uma compensação conforme a legislação estadual.

Considerando a inexistência de uma alternativa locacional viável, reitera-se o pedido de Autorização de Intervenção Ambiental para a área requerida.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Foi identificada a necessidade de regularização ambiental das intervenções emergenciais realizadas no trecho da rodovia CMG-452, km 176+900, executadas com o objetivo de conter trincas na faixa de rolamento e estabilizar o talude de aterro. As obras incluíram ações de contenção, estabilização do talude e reconstrução de escada hidráulica, visando restabelecer as condições de segurança da via e evitar maiores impactos ambientais e riscos à integridade dos usuários e da população local.

As intervenções envolveram **supressão e manejo de cobertura vegetal nativa**, com os seguintes impactos quantificados:

- **Supressão de 0,09 hectares** de cobertura vegetal nativa para **uso alternativo do solo em área de cerrado**;
- **Supressão de 0,04 hectares** de vegetação nativa em **Áreas de Preservação Permanente (APP)**, também em área de cerrado;
- **Intervenção em 0,03 hectares** de APP em **área antropizada**, sem supressão de vegetação nativa;
- **Corte de 29 árvores isoladas** em cerrado, abrangendo uma área total de **0,24 hectares**.

Esses dados foram obtidos a partir de estudos técnicos, incluindo a análise de imagens de satélite e a utilização de ferramentas do sistema IDE-SiSEMA.

- **Árvores Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:**

O inventário identificou **um indivíduo da espécie protegida Ipê-Amarelo (*Handroanthus ochraceus*)**, conforme previsão da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, e da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que reconhecem a espécie como de preservação permanente e imune ao corte.

- No entanto, nos termos do **Art. 2º, inciso I, da Lei nº 20.308/2012**, a supressão é **autorizável** quando destinada à execução de obra de **utilidade pública**, mediante autorização do órgão ambiental estadual.

*"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos: I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."*

A compensação será realizada conforme o **§2º do Art. 2º da Lei nº 20.308/2012**, por meio do **recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)**, à **Conta Recursos Especiais**, por árvore suprimida.

- **Intervenção em Área de Preservação Permanente**

A compensação ambiental referente à intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP) em 0,07 hectares**, será realizada com base no **Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019**, conforme prevê:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Foi apresentado o Termo de Responsabilidade e Compromisso ([104549871](#)), no qual o empreendedor se compromete a apresentar a proposta de medidas compensatórias referente ao processo de Autorização de Intervenção Ambiental para a obra emergencial na rodovia CMG-452, km 176+900.

Também foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Empreendimento Linear ([104549868](#)), conforme previsto na legislação ambiental vigente para empreendimentos dessa natureza.

Como medida compensatória à intervenção em Área de Preservação Permanente, com e sem supressão de vegetação nativa em APP, o empreendedor apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA nº ([119170623](#)).

O Projeto Técnico Ambiental (PIA) apresentado contempla informações fundamentais que comprovam a viabilidade ambiental da proposta, com destaque para a caracterização do local e a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional. Dessa forma, solicita-se a autorização para regularização das intervenções ambientais já executadas, com o devido cumprimento das medidas compensatórias legais, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

Conforme levantamento, o rendimento lenhoso é de 1,1529 m<sup>3</sup> de lenha e 26,9265 m<sup>3</sup> de madeira, o material será utilizado na própria obra, incorporado ao solo ou destinado por meio de doação.

O projeto técnico é de responsabilidade da Engenheiro Florestal Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG: MG-33416 MG, ART nº MG20232399633.

Considerando o caráter emergencial apresentado no Processo Administrativo nº SEI 2090.01.0012069/2024-25 e tendo em vista que o referido processo visa à regularização da intervenção realizada, manifesto-me **favorável ao deferimento**.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
Contaminação dos Recursos Hídricos e do solo	Promover o abastecimento de veículo e máquinas somente em locais apropriados ou em postos comerciais da região.
Erosão devido à exposição do solo às Intempéries	Utilizar de estruturas para dissipação de energia e estruturas de contenção (como manta geotêxtil) visando reduzir a exposição do solo ao intemperismo Revegetação definitiva das áreas após conclusão das obras
Supressão de Vegetação	Adoção de boas práticas para supressão de vegetação
Fragmentação de Habitat e Afugentamento de Fauna	Realizar capacitação com os colaboradores, visando a conscientização contra caça e pesca, pedindo atenção para prevenir atropelamentos, adotando condutas que visam manter a integridade dos espécimes, sendo dada preferência ao afugentamento e, caso necessário, o resgate de fauna.

Dinamização da Economia Local	Dar preferência para a contratação de mão de obras e serviços regionais, além de aquisição de insumos locais
-------------------------------	--

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A.**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destaca em área de 0,09ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,04ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,03ha e corte de 29 (vinte e nove) árvores isoladas nativas vivas**, para regularização de uma intervenção emergencial no KM 176 +900 da CMG-452, localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – A intervenção emergencial a ser regularizada abrange área total de 0,33 ha. Considerando tratar-se de empreendimento de natureza linear, não se faz necessária a apresentação do CAR. Ressalte-se, contudo, que o empreendedor deverá proceder ao devido cadastramento do projeto no SINAFLOR.

3 – As intervenções têm por finalidade a regularização da intervenção emergencial (Processo SEI nº 2090.01.0012069/2024-25), executada na rodovia CMG-452, km 176+900, consistindo na realização de obras de contenção, estabilização do talude e reconstrução de escada hidráulica, em razão do surgimento de trincas na faixa de rolamento, as quais ocasionaram a instabilidade do talude de aterro.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para atividade de “Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias” e “Obra de contenção e estabilização de talude”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Termo de Compromisso para Empreendimentos Lineares, Termo de responsabilidade e Compromisso, PRADA, PIA, Estudo de Alternativa Técnica Locacional, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações constantes dos autos e o parecer técnico, o requerimento de intervenção ambiental mostra-se passível de autorização, abrangendo: **supressão de 0,09 ha de vegetação nativa com destaca; intervenção em APP com supressão em 0,04 ha; intervenção em APP sem supressão em 0,03 ha; e corte de 29 árvores isoladas nativas**, dentre as quais 01 espécie protegida por lei (ipê-amarelo). A intervenção, localizada no Bioma Cerrado (tipologias de Vereda e Cerrado), fora de área prioritária para conservação e em zona de baixa vulnerabilidade natural, decorre de obra emergencial de utilidade pública, de relevante interesse nacional, voltada à estabilização de talude e manutenção da infraestrutura viária na rodovia CMG-452, km 176+900, executada pela Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S/A.

Nos termos do art. 2º, I e §2º, da Lei Estadual nº 20.308/2012, a supressão da espécie protegida é autorizável, mediante compensação por recolhimento de 100 Ufemgs por indivíduo suprimido, conforme previsto. Para as intervenções em APP (0,07 ha), a compensação será realizada nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mediante apresentação do PRADA nº 119170623. O empreendedor apresentou, ainda, os Termos de Responsabilidade e Compromisso (104549871) e de Empreendimento Linear (104549868), assumindo a execução das medidas compensatórias. Conclui-se, portanto, pela autorização da intervenção ambiental, em consonância com a legislação vigente e as medidas de mitigação e compensação propostas.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em

APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil**; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

11 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; **h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.**

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,09ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,04ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,03ha e corte de 29 (vinte e nove) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca, intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 18 de agosto de 2025.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento: **Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo:** 0,09 hectares, **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP):** 0,04 hectares, **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP):** 0,03 hectares e **Corte de 29 árvores isoladas:** em uma área de 0,24 hectares, visando a regularização das ações emergenciais realizadas para conter trincas na faixa de rolamento e a instabilidade do talude de aterro no trecho da rodovia CMG-452, km 176+900 no município de Uberlândia/MG

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### 8.1. Compensação por espécies protegidas e/ou ameaçadas:

A compensação pela supressão da espécie protegida por Lei - 01 (um) Ipê-Amarelo, será através de do recolhimento de 100 Ufemgs, por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais.

### 8.2. Compensação pela intervenção em APP:

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de uma área de **0,07ha** foi apresentado um PRADA. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1, por meio do plantio de 117 mudas de espécies nativas em uma área de 0,07ha. Isso ocorrerá em uma Área de Preservação Permanente - APP de veredas próxima exigida à nascente do Córrego Liso e área Brejosa, está localizada no município de Uberlândia/MG de propriedade da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, nas seguintes coordenadas UTM (Datum SIRGAS 2000, Fuso 22K): 786539,63 m E e 7911149,06 m N. A compensação foi apresentada em um PRADA e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal: R\$ 931,84 - 28/08/2025*

*Taxa Ipê-Amarelo: R\$ 553,10 - 28/08/2025*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Executar o PRADA anexoado ao processo com objetivo de recuperar 0,07 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência UTM (Datum SIRGAS 2000, Fuso 22K): 786539,63 m E e 7911149,06 m N	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PRADA.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7

OAB/MG 180.323



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 03/09/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 03/09/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **120276844** e o código CRC **89CC4945**.